



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

REFERÊNCIA: ADI N. 7.228 e 7.263

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, representada pela Advocacia da Câmara dos Deputados, titular de mandato *ex lege*, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 23, de 13 de julho de 2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar quanto aos pedidos de cumprimento imediato do acórdão, independentemente de sua publicação, proferido por essa Suprema Corte em sede de embargos declaratórios.

2. A Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), é fundamental para o entendimento da dinâmica do controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre os aspectos centrais dessa norma, destaca-se a questão da eficácia das medidas cautelares e das decisões de mérito, que merecem uma análise atenta, especialmente no que se refere aos momentos em que suas respectivas produções de efeitos se concretizam.

3. É importante observar que, enquanto as medidas cautelares têm seus efeitos imediatos, com a publicação posterior, a decisão de mérito somente adquire eficácia plena após o trânsito em julgado, com a publicação do acórdão.

4. Os artigos que tratam de cada uma dessas etapas são os seguintes:



Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

[...]

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

[...]

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.
[grifo nosso]

5. Resta clara a distinção entre as duas modalidades de decisão no processo de controle de constitucionalidade:

- Medida cautelar: Sua concessão tem eficácia imediata, ou seja, seus efeitos se iniciam no momento da decisão, ainda que a publicação da parte dispositiva ocorra posteriormente, no prazo de dez dias.
- Decisão de mérito: A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma só adquire eficácia plena após o trânsito em julgado, momento em que a decisão se torna definitiva e é publicada com seus efeitos



vinculantes para todos os órgãos do Judiciário e para a Administração Pública.

6. Sendo assim, nos termos da Lei n. 9.868/99, permite-se a eficácia imediata das medidas cautelares, mas as decisões de mérito só produzem seus efeitos plenos e vinculantes após a publicação do acórdão, que ocorre somente após o trânsito em julgado. Isso possibilita maior agilidade e rapidez na atuação do STF em questões urgentes, ao mesmo tempo em que assegura a estabilidade e a força normativa das suas decisões definitivas.

7. Ademais, os normativos informam a preocupação de não se demover estruturas já consagradas antes de esgotados todos os mecanismos de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, em perfeito alinhamento com outras disposições constitucionais (5º, LV).

8. Tal entendimento, pertinente ao campo da segurança jurídica, inerente ao campo democrático, é particularmente necessário na hipótese em tela, na qual há risco de convulsão na representação parlamentar, com perdas e assunções de mandato que impactam diretamente no funcionamento e organização da Câmara dos Deputados, carecendo de análise minuciosa, com a prudência e a proporcionalidade necessárias.

9. Então, além da questão da eficácia das decisões no controle de constitucionalidade, há outros aspectos processuais e institucionais que demandam atenção neste caso específico, notadamente em relação ao respeito ao contraditório, à coisa julgada e à estabilidade da composição parlamentar.

10. Dessa forma, solicita-se o indeferimento dos pedidos de cumprimento imediato do acórdão, a fim de que se aguarde o trânsito em julgado com sua indispensável publicação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 17 de março de 2025.

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
Advogado da Câmara dos Deputados
OAB/DF 47.467